



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006790-72.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado ARLINDO GONÇALVES DE AGUIAR FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006790-72.2024.8.26.0541

APTE: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBECAPDO: ARLINDO GONÇALVES DE AGUIAR FILHO

VOTO nº 32389/lbps

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Caso em exame. Apelação da parte ré contra sentença que julgou procedente ação proposta por pessoa aposentada em face de associação para declarar inexigíveis os valores cobrados e condenar a ré à repetição em dobro e ao pagamento de danos morais. - II. Questões em discussão. A questão em discussão consiste em: (i) regularidade da contratação e inexistência de ato ilícito pela ré e (ii) ausência de dano moral indenizável. - III. Razões de Decidir. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, cabendo à ré comprovar a relação jurídica que justificasse os descontos, ônus do qual não se desincumbiu. Não há comprovação suficiente da adesão da autora aos serviços oferecidos pela ré. Inexistentes elementos a demonstrar a assinatura eletrônica da autora, bem como informações mínimas acerca da contratação. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Ausente comprovação de lesão extrapatrimonial - Legislação Citada: CPC, art. 1.012, “caput”; CPC, art. 85, §11. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022. – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou procedente a ação proposta por aposentado em face de associação, para: “a) *DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e, determinar o cancelamento do suposto contrato que originou os descontos, a título de “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”;* b) *CONDENAR a associação ré a restituir ao autor, em dobro, os valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, corrigidos monetariamente desde cada desconto, e acrescidos de juros de mora, a partir do evento danoso;* c) *CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de compensação pelos danos morais sofridos, o valor de R\$ 5.000,00*

(cinco mil reais), corrigido a partir da data desta sentença, acrescida de juros de mora, a partir da data do primeiro desconto indevido.”

Apela a parte ré pela improcedência da ação. Sustenta, em síntese, que (i) a contratação foi regular, inexistindo ato ilícito por si praticado e (ii) ausente dano moral indenizável.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida no duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “*caput*”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por pessoa aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, com o que a parte ré não se conforma.

Pois bem.

A relação estabelecida entre as partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor uma vez que, ainda que a ré ostente natureza jurídica de associação, a parte autora é considerada consumidora, uma vez que a discussão tem como fundamento determinante serviço não contratado.

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia à parte ré comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, considerando sua qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova, ônus este do qual o réu se desincumbiu.

Ocorre que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que, em que pese a contratação por meio eletrônico seja admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, no caso, não há elementos suficientes para demonstrar a assinatura eletrônica da autora, como, por exemplo, IP, geolocalização, *selfie*, sendo **o código hash, por si só, insuficiente**.

Ademais, a gravação apresentada somente evidencia uma abordagem

inadequada e **de difícil inteção** por parte da preposta da ré, a qual **muito rapidamente** pede a confirmação dos dados pessoais da parte autora e lê um termo de consentimento, pedindo mais uma vez para a interlocutora confirmar, sem esclarecimentos mínimos.

Como se vê, referido áudio somente demonstra que a ré, **se aproveitando da vulnerabilidade da pessoa idosa, induziu-a a confirmar a contratação, sem prestar informações mínimas.**

Nesse cenário, tem-se que os documentos apresentados não comprovam, de forma satisfatória, a adesão da parte autora aos serviços/produtos oferecidos pela associação ré.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração. Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$45,00 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, houve considerável lapso temporal – **de cerca de dez meses** – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar e ainda abalo psicológico.

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré, é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro:

responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

Prejudicado o pedido da parte autora pela reforma do valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, vez que ora alterado o resultado do julgamento, fixa-se, com relação àqueles, novo *quantum*.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença apenas para julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Julgada parcialmente procedente a ação e considerando a sucumbência recíproca, deverão as partes arcar, cada qual, com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte contrária, ora fixados em 11% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.